

**Nota CETAD/COEST nº 209, de 09 de novembro de 2021.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** PL 3.042, de 2021, que prorroga o PADIS e dá outras providências.

Esta Nota Técnica de tem por objetivo estimar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 3.042, de 2021 que dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência de incentivos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

2. O pleito foi encaminhado a este Centro de Estudos via SEI nº 12100.104996/2021-15. No âmbito do CETAD, foi formalizado o e-dossiê nº 10265.760321/2021-42 e cadastrada a demanda SIGET nº 3117.

3. O Projeto, cujo inteiro teor é reproduzido abaixo, propõe a prorrogação do PADIS até 31 de dezembro de 2029, e inclui no rol de produtos beneficiados pelo PADIS uma lista de insumos destinados à produção de módulos e painéis fotovoltaicos.

“Art. 1º. O art. 2º, inc. III, da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

(.....)

III - insumos e equipamentos dedicados e destinados fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme Processo Produtivo Básico estabelecido pelo Ministério da Economia e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ME e pelo MCTIC, bem como em relação aos seguintes produtos classificados em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016:

3214.10.10 - I- Mástique de vidraceiro, cimento de resina e outros mástiques, para fixação/vedação de vidro em módulos fotovoltaicos

3910.00.21 - II- Silicose, na forma de elastômero – Encapsulante

3920.10.99 - III- Chapas, folhas, tiras, autoadesivas de plástico, mesmo em rolos, a base de polímero (Etileno de acetato de Vinilo)

3920.69.00 - IV- Substrato plástico para fechamento traseiro (Backsheet)

3920.99.90 - V Chapas, folhas, tiras ou filmes de Copolímero de Etileno (POE), não adesivo, não alveolar, para uso como encapsulante, na manufatura de módulos solares fotovoltaicos
7007.19.00 - VI- Vidro plano, temperado, de alta transmitância e de baixo teor de ferro, com ou sem revestimento antirreflexivo.
7409.19.00 - VII- Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15mm, para conexão de células solares
7409.90.00 - VIII- Chapas e tiras de ligas de cobre, de espessura superior a 0,15mm, para conexão de células solares
7410.21.90 - IX- Chapas e tiras de cobre, de espessura não superior a 0,15mm, para conexão de células solares
7610.90.00 - X- Chapas, barras, perfis ou tubos de Alumínio para compor a Moldura do módulo fotovoltaico
8535.30.19 - XI- Caixa de junção para tensão superior a 1000V em corrente contínua, para uso em módulos solares fotovoltaicos
8535.90.00 - XII- Caixa de junção, contendo diodos e cabos de conexão, para tensão superior a 1000V, em corrente contínua, para uso em módulos solares fotovoltaicos
8536.90.90 - XIII- Caixa de Junção para tensão inferior a 1000V em corrente contínua, para uso em módulos solares fotovoltaicos
8541.40.16 - XIV- Célula Solar (Fotovoltaica)
8544.42.00 - XV- Condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V, munidos de peças de conexão
8544.49.00 - XVI- Condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V
8544.60.00 - XVII Condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V. (NR)

Art. 2º. Os artigos 4º-A e 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do PADIS fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput do art. 6º desta Lei multiplicado por:

I. **2,62** (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), **até 31 de dezembro de 2024**, limitado a **13,1%** (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração;

II. **2,46** (dois inteiros e quarenta e seis centésimos), de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a **12,30%** (doze inteiros e trinta centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração; e

III. **2,30** (dois inteiros e trinta centésimos), de 01 de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a **11,50%** (onze inteiros e cinquenta centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração. (NR)

(...)

Art. 64. As disposições do art. 3º e dos arts. 4º-A ao 4º-H desta lei vigorarão até 31 de dezembro de 2029. (NR)

Art. 3º. Os projetos de que trata o art. 2º, § 4º da Lei nº 14.484, de 31 de maio de 2007, aprovados na forma do caput do art. 5º da mesma Lei, bem como os respectivos atos de habilitação concedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até a data de publicação desta Lei, permanecem vigentes, independentemente de qualquer ato administrativo específico, observadas as disposições do art. 65 da referida Lei.

Art. 4º. Ficam revogados o § 2º do art. 4-A e o § 2º do art. 5º da Lei nº 14.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

ESTIMATIVA DE IMPACTO – PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO

4. A vigência do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS está prevista para se encerrar em 22 de janeiro de 2022. Caso este prazo seja ampliado para 2029, conforme propõe a medida, haverá já em 2022 um impacto tributário adicional em decorrência da prorrogação.

5. De acordo com os dados divulgados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI, os valores de renúncia fiscal do PADIS de 2011 a 2019 são os seguintes¹:

Valores em R\$ milhões								
2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
41,7	67,8	117,7	309,0	399,0	572,0	715,0	860,0	507,0

6. Projetando-se os valores acima para o período de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, com o uso dos parâmetros macroeconômicos divulgados pela SPE², obtem-se os seguintes valores de **renúncia fiscal**: **R\$ 566 milhões** para 2022, **R\$ 656 milhões** para 2023 e **R\$ 693 milhões** para 2024.

ESTIMATIVA DE IMPACTO – ADIÇÃO DE NOVOS INSUMOS

7. A proposta acrescenta ao inciso III do art. 2º da Lei 11.484, de 2007, uma série de produtos basicamente usados como insumos na produção de módulos e painéis fotovoltaicos. Quanto

¹ Relatório Resumido do Programa PADIS - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. Disponível em 'https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/padis/arquivos_padis/padis_rel_resumido_2021_fev.pdf/view'. Acesso em 05/11/2021.

² Parâmetros SPE de 18 de outubro de 2021.

a este ponto, cabe destacar que os módulos e painéis fotovoltaicos já contam com o benefício do PADIS como produto final (Anexo ao Decreto 10.615, de 29 de janeiro de 2021).

8. A inclusão da lista de insumos no inciso III do art. 2º da 11.484, de 2007 ao invés de incluí-los em ato conjunto do Ministério da Economia – ME e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI (atualmente Portaria ME, MCTI 434, de 31 de dezembro de 2020), dá margem a duplas interpretações, pois pode-se entender que o fabricante destes insumos pode se habilitar no PADIS ou não, pois o inciso III não guarda paralelismo com os incisos I e II. Sem adentrar no mérito jurídico da questão, foi considerado para efeito desta nota, a intenção, ou seja, as empresas habilitadas no PADIS poderão adquirir os produtos listados na redação proposta para o inciso III do art. 2º da referida Lei com redução de tributos.

9. Feitas as considerações acima, foram obtidos os valores dos novos insumos que estão sendo acrescentados, bem como os tributos incidentes nas notas fiscais de entrada das empresas habilitadas no PADIS³ (II, IPI e PIS/Cofins), correspondentes ao período de 2018 a 2020. Para o caso do PIS/Cofins e do IPI, foi considerado que a redução do tributo nas entradas será compensada com o tributo pago na saída das mercadorias, sendo que no primeiro mês de vigência da Lei ocorrerá um impacto negativo no fluxo de caixa de arrecadação.

10. A partir dos valores das notas fiscais de entrada, bem como o valor dos tributos incidentes (II, IPI e PIS/Cofins) sobre as aquisições dos novos insumos (desconsiderando aqueles códigos que já constam do anexo II da Portaria Interministerial ME, MCTI 434, de 31 de dezembro de 2020), para o ano de 2020, e aplicando-se as devidas atualizações, foram estimados os valores de renúncia fiscal considerando dois cenários:

- Cenário I: Início de vigência ainda em 2021 (início de dezembro): **R\$ 1,39 milhão** em 2021, **R\$ 6,88 milhões** em 2022, **R\$ 7,6 milhões** em 2023 e **R\$ 8,4 milhões** em 2024.
- Cenário II: Início de vigência em 2022: **R\$ 7,82 milhões** em 2022, **R\$ 7,6 milhões** em 2023 e **R\$ 8,4 milhões** em 2024.

11. A estimativa de renúncia prevista no Cenário I não consta da Lei Orçamentária de 2021. Portanto, a medida deve ser objeto de compensação, de acordo com o inciso II, §1º do art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

³ (1) <https://inovacaodigital.mcti.gov.br/padis;jsessionid=A95B7AF281D0BE2BF1A3CCB3FD73A5CD>. Pesquisa em 05/11/2021.

São estas as considerações preliminares acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 09/11/2021 14:56:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 09/11/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 09/11/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 09/11/2021 e IRAILSON CALADO SANTANA em 09/11/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 09/11/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1121.15463.FGS7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

F060ED465E478E2F40C49D89B18DEEE1C0E4B7FEA99D3F35C32A3EA86EBC6BB6